



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903468/2010-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.669 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente BANCO BRADESCO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 81 a 86) interposto contra o Acórdão nº 16-73.090, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 70 a 72), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE o LUCRO LIQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 24/ 06/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.
INEXISTÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.669 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903468/2010-95

Inexistindo liquidez e certeza em relação ao crédito pretendido, o respectivo direito creditório não deve ser reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório nº 869838695 (fls. 08), que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado na declaração de compensação nº 02806. 73582.230905. 1. 3. 04 -0281 (fls. 51/56), relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL, com a seguinte fundamentação:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 293.680,59
Valor do crédito original reconhecido: 1.026,78
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
15/06/2005	5952	1.660.023,52	24/06/2005

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(06)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL
5113200588	1.660.023,52	DB: cód 5952 PA 15/06/2005	1.658.996,74	1.026,78

Diante do exposto, RECONHECE PARCIALMENTE a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2010.

Irresignada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls.02/07, acompanhada dos documentos de fls.08/62, alegando, em síntese, que:

1. O requerente apurou, no período de apuração encerrado em 15/05/2006, débito relativo à CSLL na modalidade de retenção de terceiros (Lei nº 10.833/03), no valor de R\$1.301.951,13, decorrente de pagamentos realizados a pessoas jurídicas, com código de retenção 5952, conforme comprovado pelo histórico referente ao razão contábil 34-36/8-6 da conta Contribuições Retidas de Terceiros (fls.32/47).

1.1. Para quitar o débito em questão, recolheu indevidamente um DARF no valor de R\$1.660.023,52 (fls.49).

1.2. A diferença paga a maior, no valor de R\$358.072,39 (=R\$1.660.023,52 - R\$1.301.951,13), é crédito passível de compensação, decorrente de erro de fato incorrido pelo requerente, na medida em que não promoveu a devida retificação da DCTF."

O acórdão de primeira instância rechaçou os argumentos da Interessada com a seguinte fundamentação:

" A fim de comprovar a alegação de que teria realizado um pagamento a maior de CSLL, a contribuinte apresentou o documento de fls.32/47, intitulado "Extrato para Simples Conferência 2ª Via".

Observa-se de plano que o extrato em questão se encontra parcialmente ilegível, conforme se constata às fls.44, 45, e 47. Cabe destacar que, às fls.47, é possível ler o

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.669 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903468/2010-95

valor manuscrito de R\$1.301.951,13, o qual, todavia, não é observado em nenhuma das linhas do extrato geradas por processamento eletrônico.

Além disso, o extrato sequer apresenta um histórico detalhado dos lançamentos, se limitando a informar “FORNECEDOR – PAGTO” e “ESTORNO DE LANÇAMENTO”, sem trazer nenhuma informação sobre os fornecedores a que se referiria.

Ainda, por meio da análise dos demais documentos apresentados pelo contribuinte (cópia de DARF – fls.49, cópia de PER/DCOMP – fls.51/56, cópia de DCTF – fls.58/62), conclui-se que os documentos trazidos aos autos não se prestam a corroborar a alegação de que haveria um pagamento a maior.”

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise prestando maiores esclarecimentos e juntando novamente os documentos que a decisão retro entendeu ilegível e insuficiente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

O presente processo versa sobre a parcela não homologada da DCOMP nº 02806.73582.230905.1.3.04-0281, totalizando o valor original de R\$ 292.653,81 discutidos nesta fase processual.

Conforme narrado a Decisão de piso afastou a pretensão da Recorrente sob o fundamento de que a documentação trazida não se prestaria para comprovar o pagamento a maior que o devido. Neste esteio, destacou dois pontos: (i) o “Extrato para Simples Conferência V2” apresentado estaria ilegível em sua maior parte; e (ii) tal extrato não apresentava histórico detalhado dos fornecedores, mas apenas “FORNECEDOR – PGTO” e “ESTORNO DE LANÇAMENTO.

Ainda, a decisão reconhece no sistema a existência do pagamento de CSLL na modalidade retenção de terceiros no importe de R\$ 1.660.023,52, porém não consegue abstrair da documentação apresentada que o devido era apenas 1.301.951,13 conforme defende a Recorrente.

Por sua vez, a Recorrente busca satisfazer os pontos apontados na decisão de primeira instância e, em novo esforço, reapresenta novamente o extrato de seu livro razão do período (fls. 192 a 232), desta vez de forma legível, bem como apresenta demonstrativo de recolhimento de CSLL de terceiros detalhando cada pagamento realizado (fls. 233 a 332)

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.669 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.903468/2010-95

Segundo a documentação a Recorrente deveria ter recolhido o valor de R\$ 1.365.316,15, valor ligeiramente maior que o apontado inicialmente, mas que, se confirmado, definitivamente importaria maior reconhecimento de direito creditório em seu favor.

Contudo, penso que a DRF de origem possui melhor condições para realizar a verificação de todos os novos documentos, cotejar com seus próprios registros e cálculos e, por fim, opinar quanto ao eventual direito creditório do Contribuinte.

Outrossim, insta salientar que, se tratando de documentação trazida pela Recorrente apenas nesta fase recursal, deve-se proporcionar ao Fisco a oportunidade do contraditório.

Portanto, para maior convicção e segurança da decisão, entendo que se faz oportuno a baixa do feito em diligência para verificações e confirmação dos novos elementos carreados ao processo.

Desta forma, pelo exposto, VOTO por CONVERTER o presente julgamento em DILIGÊNCIA para que a autoridade fiscal competente proceda às verificações pertinentes de todo material probatório apresentado pela Recorrente às fls. 192 a 332 do processo, podendo a seu critério intimar a Contribuinte para apresentar notas fiscais, livro diário e/ou outros documentos que entenda necessário, e elabore termo circunstanciado esclarecendo quanto a procedência das explicações oferecidas e eventual montante de crédito que possa vir a ser reconhecido.

Após, a Recorrente deve ser cientificada, com reabertura de prazo de 30 dias para complementar as suas razões do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator